



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13005.000817/2007-64
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-002.031 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 20 de agosto de 2013
Matéria DCOMP PIS EMBALAGENS
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS FRATELLY LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/01/2007

COMPENSAÇÃO. PIS/COFINS. LEI Nº 10.833/2003. REGIME ESPECIAL DE APURAÇÃO. OPÇÃO DO CONTRIBUINTE.

A pessoa jurídica fabricante de bebidas, tributada pelo lucro presumido, que se enquadra-se no art. 49 da Lei 10.833/03, somente tem direito de se creditar dos valores das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS referentes às embalagens adquiridas se fizer a opção pelo regime especial previsto no art. 52 da Lei 10.833/03.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Flávio De Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o Relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

O presente processo foi formalizado para análise, controle e acompanhamento de PERDCOMPs (relativos a trimestres de 2005 a 2007), transmitidos entre 21/07/2006 e 14/05/2007, onde a contribuinte informou saldos credores de PIS decorrentes da aquisição de embalagens (art. 51, § 4º, da Lei nº 10.833, de 2003), no valor de R\$ 8.664,48.. Houve informação de compensação com débitos da própria contribuição (fls. 01/48).

O processo foi encaminhado à Seção competente para conferir a procedência do crédito pleiteado pela contribuinte e verificar as compensações pretendidas, sendo realizada a necessária fiscalização, com emissão e anexação de documentos, tendo sido produzido o Termo de Verificação Fiscal de fls. 95/97, onde, em especial, restou assentado:

Conforme se verifica nas Declarações de Compensação (..) a contribuinte pleiteia direito ao crédito da Cofins de que trata o § 4º do art. 51 da Lei nº 10.833/2003 incidente sobre embalagens que adquiriu.

Da leitura daquele diploma legal é possível concluir que os créditos pleiteados somente são cabíveis quando as embalagens são adquiridas por empresa comercial com fim específico de revenda. O mecanismo de creditamento, neste caso, é utilizado como forma de compensação pois quando da revenda aquelas mercadorias sofrem novamente a mesma tributação. (fl. 95)

Ocorre que a declarante é empresa industrial que utiliza aqueles insumos para fabricação de produtos sujeitos à incidência monofásica da contribuição, tal como definido no art. 49 da Lei nº 10.833, não ensejando, portanto, nenhuma hipótese de creditamento na apuração da contribuição que não aquele previsto naquele diploma legal. (fls. 95/96)

A outra possibilidade de utilização daqueles créditos restringe-se aos estabelecimentos industriais optantes pelo RECOB - Regime Especial de Apuração e Pagamento das contribuições aos PIS/Pasep e da Cofins criado pelo art. 52 da mesma norma.

No caso específico constata-se que a declarante não efetuou a opção pelo regime especial, conforme se verifica na consulta ao sítio da RFB (fl. 96)

Opinamos pela não homologação das compensações declaradas tendo em vista a inexistência dos alegados créditos. (fl. 97).

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria (RS), às fls. 116/121, proferiu a seguinte decisão, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2005 a 31/01/2007

INDUSTRIALIZADORES DE BEBIDAS. REGIME DE APURAÇÃO. APURAÇÃO DE CRÉDITOS. EMBALAGENS.

A pessoa jurídica que opta pela apuração do imposto de renda pelo sistema do lucro presumido enquadra-se obrigatoriamente no regime cumulativo, que não permite o desconto de créditos próprios da não-cumulatividade.

Aplica-se, obrigatoriamente, o art. 49 da Lei nº 10.833, de 2003, aos fabricantes das bebidas nele mencionadas, independentemente de estar o contribuinte sujeito à sistemática de tributação cumulativa ou não-cumulativa da contribuição. Alternativamente, é facultado a esses contribuintes optar pelo regime especial previsto no art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003. Somente as pessoas jurídicas industrializadoras de bebidas, optantes pelo regime especial de apuração e pagamento da COFINS na forma do art. 52 da Lei nº 10.833, de 2003, ainda que sujeitas ao regime cumulativo, podem descontar créditos em relação à aquisição das embalagens descritas nos incisos I, II e III do art. 51 daquela Lei.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso de fls. 137 a 143, alegando em síntese:

Que a verificação fiscal não considerou que a recorrente declarou e recolheu as contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, de forma equivocada, adotando um regime de apuração e pagamento para o qual não estava habilitada;

Tendo em vista o ramo de atividade desenvolvido pela autora, essa está incluída dentre as empresas sujeitas a tributação na forma estabelecida pelo artigo 52 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, no tocante a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS, as quais são apuradas por unidade de litro do produto, ou seja, sistemática de tributação do Regime Especial;

Que a falta do Termo de Opção, foi realmente um LAPSO, porém ressalta que mesmo com este lapso cometido, a empresa cumpriu rigorosamente o que determinam suas normas da tributação pelo REGIME ESPECIAL, e em nenhum momento lesou ao Erário Público.

Requer que seja dado provimento ao presente recurso no sentido de **ADMISSÃO DAS COMPENSAÇÕES** e determinando o **CANCELAMENTO** de eventuais **INFRAÇÕES** referente a Contribuição para o PIS/Pasep, considerando a recorrente como enquadrada e regular em relação ao disposto no artigo 49 da Lei nº 10.833/2003 e como

Processo nº 13005.000817/2007-64
Acórdão n.º **3801-002.031**

S3-TE01
Fl. 150

optante equiparada ao artigo 52 da mesma lei, relação tributária especial hoje regida pela Lei nº 11.727/2008, base no fato apontado de que inexistem prejuízos ao erário público e por tratar-se a opção de mera formalidade que não pode sobrepor-se a contabilidade real e regular constituída ab initio pela recorrente, reiterando-se todos os requerimentos dispostos na IMPUGNAÇÃO.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Relator Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto dele tomo conhecimento.

O cerne do presente litígio refere-se ao pedido da Recorrente para compensar valores de supostos “créditos” de PIS/COFINS referentes à aquisição de embalagens.

As PERDCOMPs constantes nos autos informam que tal credito estaria previsto no .§4º do art. 51 da Lei nº 10.833/03.

Tal normativa previa, *in verbis*:

Art. 51. As receitas decorrentes da venda e da produção sob encomenda de embalagens, pelas pessoas jurídicas industriais ou comerciais e pelos importadores, destinadas ao envasamento dos produtos relacionados no art. 49 desta Lei, ficam sujeitas ao recolhimento da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS fixadas por unidade de produto, respectivamente, em: (Redação dada pela Lei nº 10.865/04)

(...)

§ 3º A pessoa jurídica comercial que adquirir para revenda as embalagens referidas no § 2º deste artigo poderá se creditar dos valores das contribuições estabelecidas neste artigo referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição.

§ 4º Na hipótese de a pessoa jurídica comercial não conseguir utilizar o crédito referido no § 3º deste artigo até o final de cada trimestre do ano civil, poderá compensá-lo com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF, observada a legislação específica aplicável à matéria. (Incluído pela Lei nº 11.051/04)

Como se depreende dos autos, a recorrente é pessoa jurídica fabricante de bebidas, tributada pelo lucro presumido, enquadrando-se no art. 49 da Lei 10.833/03. Porém, as embalagens adquiridas são utilizadas no envase dos produtos fabricados e não para o fim específico de revenda como previsto para compensação dos créditos, restando claro este ponto.

A possibilidade de aproveitamento dos créditos aventada pela Recorrente e analisada pelo acórdão recorrido é em relação ao disposto no art. 52 da mesma norma, *in verbis*:

Art. 52. A pessoa jurídica industrial dos produtos referidos no art. 49 poderá optar por regime especial de apuração e

pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS, no qual os valores das contribuições são fixados por unidade de litro do produto, respectivamente, em:

(...)

§ 1º A pessoa jurídica industrial que optar pelo regime de apuração previsto neste artigo poderá creditar-se dos valores das contribuições estabelecidos nos incisos I a III do art. 51, referentes às embalagens que adquirir, no período de apuração em que registrar o respectivo documento fiscal de aquisição. (Redação dada pela Lei nº 10.925/04)

§ 3º A opção prevista neste artigo será exercida, segundo normas e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano-calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 4º Excepcionalmente para o ano-calendário de 2004, a opção poderá ser exercida até o último dia útil do mês subsequente ao da publicação desta Lei, produzindo efeitos, de forma irrevogável, a partir do mês subsequente ao da opção, até 31 de dezembro de 2004.

§ 5º No caso da opção efetuada nos termos dos §§ 3º e 4º, a Secretaria da Receita Federal divulgará o nome da pessoa jurídica optante e a data de início da opção.

Efetivamente, caso a recorrente tivesse feito a opção pelo Regime Especial prevista em lei, à princípio, ela teria direito ao creditamento dos valores das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS referentes as embalagens, não obstante a informação equivocada quanto ao tipo de crédito nos PERDCOMPs.

No entanto, conforme reconhece a própria Recorrente, ela não fez a opção pelo regime especial de apuração e pagamento das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS previsto no art. 52 da Lei 10.833/03. Esta opção, como já previa a lei, foi regulamentada pela IN SRF nº 388, de 28 de janeiro de 2004, que assim dispunha:

Art. 1º A pessoa jurídica que proceda a industrialização dos produtos classificados nos códigos 2202 (exclusivamente refrigerante), 2203 (cervejas) e 2106.90.10 Ex 02 (preparações compostas não alcoólicas, para elaboração de bebidas refrigerantes), todos da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 4.542, de 26 de dezembro de 2002, pode optar por regime especial de apuração e pagamento do PIS/PASEP e da COFINS de que trata art 52 da Lei nº 10.833, de 2003, no qual os valores das contribuições são fixados por unidade de litro do produto.

§ 1º A opção prevista neste artigo deve ser formalizada por meio de Termo de Opção dirigido a SRF, conforme modelo constante do Anexo I desta Instrução Normativa, até o último dia útil do mês de novembro de cada ano calendário, produzindo efeitos, de forma irrevogável, durante todo o ano-calendário subsequente ao da opção.

§ 2º O Termo de Opção deve ser apresentado em duas vias à unidade da SRF com jurisdição sobre o estabelecimento-matriz da pessoa jurídica, que acolhe a primeira via e devolve a segunda com o registro do respectivo recebimento.

Apesar da alegação da Recorrente de que cometeu um lapso na falta de opção ao regime especial, que atendeu aos demais requisitos para inclusão no artigo 52 da Lei nº 10.833 e não houve prejuízos ao erário público, não se trata de se discutir boa ou má-fé, pois a boa-fé não dispensa o cumprimento de prazos, formalidades e procedimentos legais, que se fossem dispensados para uns, e exigidos de outros, evidenciaria prática em detrimento não apenas da legalidade, como da isonomia. Não cabe admitir que regras possam ser violadas ou descumpridas; e que se admita escusa genérica para justificar descumprimento ou gerar direito não exercido a tempo e modo, conforme o devido processo legal.

Por conseguinte, descabe a pretensão da Recorrente de se creditar dos valores das contribuições para o PIS/PASEP e da COFINS referentes às embalagens adquiridas, vez que não exerceu no prazo legal concedido a opção pelo regime especial previsto em Lei para usufruir desse direito.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges